



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. VICENTINHO)

Altera a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Lei do Sistema Nacional de Cultura), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para dispor sobre a garantia de isonomia material e a vedação à assimetria de tratamento no apoio estatal a eventos de natureza religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024 (Lei do Sistema Nacional de Cultura), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) para estabelecer mecanismos de controle e responsabilização que assegurem o tratamento isonômico na concessão de apoio oneroso e não oneroso pelo poder público a eventos de natureza religiosa.

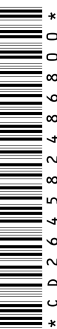
Art. 2º A Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 4º.....

.....

XXIII - garantia de isonomia material e vedação a qualquer forma de discriminação, assimetria de tratamento ou privilégio institucional por motivo de crenças religiosas ou de quaisquer naturezas, assegurando-se a pluralidade no fomento às manifestações culturais e festividades de matriz religiosa de quaisquer espécies." (NR)

"Art. 30.



* C D 2 6 4 5 8 2 4 8 6 8 0 0 *

§ 5º
.....

IV – adote critérios objetivos e isonômicos em seus instrumentos de fomento, sendo expressamente vedada a recusa de apoio oneroso a eventos de matrizes religiosas minoritárias ou de matrizes religiosas de origem africana, tais como Umbanda e Candomblé, por exemplo, quando o ente público conceder fomento a eventos de outras religiões em condições técnicas e de impacto cultural similares, em quaisquer ambientes públicos tais como: praças, praias, vias públicas (ruas e avenidas), ginásios públicos, dentre outros equipamentos públicos municipais, estaduais e federais, sempre com as devidas outorgas, autorizações e alvarás de funcionamento e utilização.

.....”(NR)

V – estabeleça e disponibilize uma infraestrutura minimamente adequada para que os grupos de pessoas, cidadãos, entidades associativas, federações, associações, entidades de classe, enfim, as pessoas possam manifestar sua cultura, seja qual for, inclusive a de âmbito religioso de toda e qualquer crença, com uma estrutura que viabilize energia elétrica para equipamentos sonoros por questões até de segurança das pessoas, água potável para consumo e banheiro acessível por questões sanitárias e de higiene, e as condições de acessibilidade para pessoas portadoras de mobilidade reduzida, nos ditames da lei, além das condições de segurança pública da Polícia Militar Estadual ostensiva existente em todos os Estados membros da Federação, e das Guardas Civas Municipais nos Municípios onde tais policiamentos existirem, com o intuito de salvaguardar o



direito de ir e vir dos cidadãos e para manter a ordem e a paz das manifestações culturais de que trata esta lei. -

.....”(NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 11.

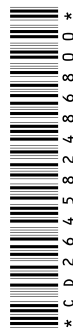
.....

XIII - negar, retardar ou criar embaraços burocráticos desproporcionais e desarrazoados para a concessão de alvarás, autorizações de uso do espaço público ou o fornecimento de apoio logístico e não oneroso a eventos de toda e qualquer natureza religiosa, seja de qual for a religião, configurando-se a ilicitude notadamente quando o ente público dispensar tratamento parcial, tendencioso, iníquo e injusto, isto é, mais favorável a eventos de determinadas religiões em detrimento de outras, em circunstâncias técnicas e de segurança equivalentes, causando inequívoca desproporcionalidade e tratamento não equânime à diferentes grupos religiosos ou a quaisquer outros grupos ou comunidades, associações ou entidades de pessoas de cunho cultural, artístico e religioso." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa dar concretude à promessa constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, I, da CF), estabelecendo mecanismos rigorosos para a erradicação da assimetria de tratamento que ainda permeia as relações entre o Estado e as diferentes confissões no Brasil.



A Constituição Federal consagra a laicidade do Estado (Art. 19, I) não como um vetor de hostilidade ao fenômeno religioso, mas como um princípio de neutralidade axiológica. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4439, pacificou o entendimento de que vigora no Brasil o modelo de *laicidade colaborativa*. Sob esse prisma, é lícito ao poder público apoiar eventos de natureza religiosa, desde que estes se revistam de interesse público secundário, consubstanciado no fomento à cultura, ao turismo e à economia local. Tal apoio já ocorre, por exemplo, com a “Marcha para Jesus” com a religião do Cristianismo Evangélico, ou ainda, com a procissão da religião Católica com o Círio de Nazaré, que é uma das maiores procissões católicas do mundo.

Contudo, a práxis administrativa em diversos entes federados revela uma grave e sistemática violação ao princípio da isonomia material (Art. 5º, *caput* e inciso VI). Observa-se, com frequência, a máquina pública atuar com extrema celeridade e benevolência, concedendo amplo financiamento (poder de fomento) e robusto apoio logístico (poder de polícia) para viabilizar megaeventos de religiões hegemônicas. Em contrapartida, festividades de religiões minoritárias ou de matriz africana deparam-se com exigências desarrazoadas, embaraços burocráticos “intransponíveis” ou a simples negativa arbitrária de alvarás básicos. Essa disparidade configura verdadeiro desvio de finalidade e ofensa frontal à impessoalidade republicana.

Diante desse cenário, este projeto segue dois eixos de alteração normativa, quais sejam:

1. Apoio Oneroso (Fomento e Orçamento): altera-se a Lei do Sistema Nacional de Cultura (Lei nº 14.835/2024), utilizando-se do “federalismo de indução”, por meio do qual a norma passa a condicionar o repasse de verbas federais do Fundo Nacional de Cultura à comprovação de que os editais locais não praticam discriminação. Se um ente subnacional financia eventos de uma religião, mas exclui manifestações de matriz africana em condições similares, perderá o acesso aos recursos federais;

2. Apoio Não Oneroso (Poder de Polícia e Logística): altera-se a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992). Como a União não



pode intervir na gestão do espaço urbano local, atua-se na tutela da probidade. A recusa injustificada de um alvará ou de apoio logístico básico, quando motivada por preconceito e evidenciada pela assimetria de tratamento em relação a outras crenças, passa a ser tipificada expressamente como ato de improbidade administrativa.

Trata-se, portanto, de medida imperativa e juridicamente madura para assegurar que o Estado brasileiro seja laico na forma e rigorosamente isonômico no mérito. Diante da densidade constitucional da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado VICENTINHO
PT/SP**

